

**PARECER ESPECIAL**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta relatoria o seguinte projeto:

*Protocolo Interno nº 1103/2025*

*SUBSTITUTIVO Nº 01 ao Projeto de Lei nº 18/2025*

*Autoria: Prefeitura Municipal*

*Assunto: “Dispõe sobre a autorização para contratação de professores em caráter eventual através de regime jurídico administrativo especial para atender necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público, e dá outras providências”.*

Foi solicitada a aplicação do regime de urgência especial ao projeto acima relacionado, com fulcro no art. 200 do Regimento Interno.

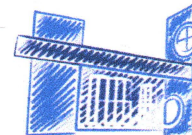
Nos termos do § único, do art. 201 do Regimento Interno, concedida a urgência especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, para a elaboração de parecer escrito.

É o relato do necessário.

**II – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 18/2025, tem como finalidade, autorizar a contratação de professores em caráter eventual através de regime jurídico administrativo especial para atender necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público.

A presente iniciativa, segundo seu proponente, se justifica para “regular a contratação de professores para atuar no serviço público municipal em caráter eventual, diante do grave problema de absenteísmo dos professores efetivos da rede pública municipal de ensino, que não ultrapassam o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados no mês. A autorização legislativa deve considerar a excepcionalidade e o imediatismo destas substituições docentes, a fim de prevenir a descontinuidade do atendimento aos alunos por ausência/inexistência de professor devidamente habilitado”.



Quanto a matéria, o inciso I, do artigo 30 e o inciso IX, do artigo 37, ambos da Constituição Federal, estabelece a competência legislativa disposta aos Municípios, como segue:

*" Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local";*

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público";*

Quanto ao aspecto da iniciativa legal da presente propositura, o artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, que dispõe sobre o tema para legislar, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, cujo teor do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 18/2025, se enquadra perfeitamente em seus termos:


De modo que, como medida de exceção, o Município pode contratar professores eventuais, para atendimento de necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público, a fim de não comprometer ou ocasionar prejuízo à Educação.

Pelo exposto, o referido projeto tanto na iniciativa quanto na competência material, se encontra regular e apto para a tramitação nesta casa de Lei.

### **III – CONCLUSÃO**

Com base nos argumentos acima expostos, este relator especial opina pela regular tramitação do projeto e pelo prosseguimento de submissão ao plenário, para análise, discussão e votação.

Cordeirópolis, 28 de abril de 2025.

  
**VILSON NATAL CALEFFI**  
**RELATOR ESPECIAL**